



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que *estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, que *estabelece o limite de captura, as cotas de captura por modalidade e área de pesca, e as medidas de registro, monitoramento e controle associadas, da espécie tainha (“Mugil liza”), para o ano de 2025, nas regiões Sudeste e Sul do Brasil.*

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial MPA/MMA nº 26, de 28 de fevereiro de 2025, publicada conjuntamente pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), estabelece limites de captura de tainha nas regiões Sul e Sudeste para o ano de 2025. Em seu art. 4º, são definidas as cotas para cada forma de captura,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

de acordo com os locais ali previstos. Ainda que seja comum, periodicamente, a edição de tais regramentos infralegais, o seu foco costuma ser a pesca industrial, cujo potencial de captura é maior. Embora já tenha havido no passado alguma cota eventual para a pesca artesanal da tainha com o uso da técnica de emalhe anilhado (relativamente mais sofisticada, ainda que artesanal), a Portaria em questão, no seu inciso III do referido art. 4º, coloca limites também até para a pesca artesanal de arrasto, que é uma forma muito simples e o faz somente para o Estado de Santa Catarina.

De início é preciso esclarecer que a pesca artesanal de arrasto-de-praia da tainha é uma prática tradicional no litoral do Sul e Sudeste do país, especialmente durante os meses de inverno, quando os cardumes migram para a região. Essa técnica envolve a utilização de redes lançadas a partir da praia, que são estendidas por canoas a remo. Posteriormente, as redes são puxadas de volta à areia com a ajuda de moradores locais. Essa prática não apenas sustenta economicamente as comunidades pesqueiras, mas também fortalece os laços sociais e culturais, sendo considerada um patrimônio cultural do estado de Santa Catarina. De acordo com Federação dos Pescadores do Estado de Santa Catarina (FEPESC), o método de arrasto já possui limitações naturais, que minimizam o impacto nos estoques de tainha. Diz o seu presidente: “São canoas de um pau só, movidas a remo, que não ultrapassam 800 metros da praia - isso limita a captura”.

Assim, o impacto ambiental da pesca artesanal de arrasto da tainha é significativamente menor em comparação com a pesca industrial. Enquanto a pesca industrial utiliza grandes embarcações e equipamentos avançados, com maior potencial de captura, a pesca artesanal emprega pequenas embarcações e técnicas tradicionais, resultando em menor captura acidental.

Além disso, a pesca artesanal de arrasto é uma prática profundamente enraizada na cultura e identidade das comunidades litorâneas, sendo não apenas um meio de subsistência para milhares de pescadores, mas também um símbolo da tradição local, passado de geração em geração, materializando a representação dos saberes locais. Esse tipo de pesca mobiliza toda a comunidade, promovendo um senso de pertencimento e cooperação entre os moradores, que participam ativamente da atividade,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

desde o lançamento das redes até a partilha do pescado. Além disso, essa prática está diretamente associada a festividades e eventos culturais que celebram a relação histórica do povo catarinense com o mar.

Diante dessa relevância social e cultural, a imposição de cotas para a pesca artesanal de arrasto da tainha representa uma ameaça à continuidade dessa tradição, colocando em risco não apenas o sustento de muitas famílias, mas também a preservação de um patrimônio imaterial de grande valor.

Neste sentido, cabe ressaltar que a legislação ambiental no Brasil é uma competência concorrente, conforme estabelecido no art. 24 da Constituição Federal de 1988. Isso significa que tanto a União quanto os Estados e o Distrito Federal têm a prerrogativa de legislar sobre essa matéria. No entanto, a União deve estabelecer somente normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal têm a função de suplementar essas normas, ajustando-as às peculiaridades regionais. Esse modelo busca garantir uma regulamentação uniforme no país, ao mesmo tempo que permite adequações específicas para atender às diferentes realidades locais.

Contudo, o inciso III do art. 4º da Portaria Interministerial MPA/MMA n.º 26, de 28 de fevereiro de 2025, desrespeitou essa lógica ao impor uma cota de pesca específica para a pesca artesanal de arrasto da tainha apenas para o Estado de Santa Catarina. Ao estabelecer uma limitação que deveria seguir uma norma geral válida para todas as regiões, a Portaria ultrapassou a competência da União, restringindo sua regulamentação a um estado em particular, sem previsão equivalente para outras localidades que também praticam essa atividade pesqueira. Essa decisão fere o princípio da competência concorrente ao não permitir que aos estados exerçam sua prerrogativa de suplementação legislativa conforme suas necessidades regionais.

Além de não ser razoável haver cota para a pesca artesanal de arrasto por seu baixo impacto ambiental e por causa de sua importância social, a adoção de uma cota exclusiva para Santa Catarina cria um desequilíbrio regulatório e desrespeita o princípio constitucional da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

competência concorrente, além de gerar um tratamento desigual entre estados que compartilham características semelhantes na atividade pesqueira.

Ao invés de estabelecer uma norma geral, a Portaria impôs uma regra específica sem justificativa plausível dentro do ordenamento jurídico. Assim, o inciso III do art. 4º da norma editada pelo MPA/MMA não apenas contraria o princípio constitucional da competência concorrente, como também impõe uma restrição desproporcional e sem fundamentação técnica adequada, ferindo a lógica do pacto federativo e a autonomia estadual.

Diante dos fatos aqui relatados e tendo em conta a importância do Senado Federal para a manutenção do pacto federativo e do respeito à autonomia dos Estados, peço apoio aos nobres parlamentares para a urgente aprovação do PDL que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**